



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 609-A, DE 2003

(Do Sr. Elimar Máximo Damasceno)

Proíbe a inserção nas certidões de nascimento e de óbito da expressão "pobre declarado"; tendo parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. BOSCO COSTA).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões – Art. 24, II

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação:

- parecer do relator
- emenda oferecida pelo relator
- complementação de voto
- substitutivo oferecido pelo relator
- parecer da Comissão
- substitutivo adotado pela Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei proíbe a inserção nas certidões de nascimento e de óbito da expressão “pobre declarado”, alterando as Leis 6.015, de 31 de dezembro de 1973 – Lei de Registros Públicos: 9.265, de 12 de fevereiro de 1996, e 8.935, de 18 de novembro de 1994,.

Art. 2º O art. 30 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, passa a vigorar com o acréscimo do seguinte § 4º A:

"Art. 30.

§ 4º A. É proibida a inserção nas certidões de que trata o § 1º da expressão “pobre declarado” (NR)

Art. 3º O art. 45 da Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, passa a vigorar com as seguinte alterações:

"Art. 45.

§ 1º. Para os reconhecidamente pobres não serão cobrados emolumentos pelas certidões a que se refere este artigo."

§ 2º É proibida a inserção nas certidões de que trata o § 1º da expressão “pobre declarado” (NR)

Art. 4º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Nossa Constituição Federal, pretendendo acabar ou reduzir as desigualdades sociais, almeja proibir e exprobrar, também, toda e qualquer forma de discriminação.

Se há cidadãos brasileiros que não têm a mínima condição econômica para arcar com as custas de certidões de nascimento e óbito e outras certidões, por que colocar no bojo delas expressões como “pobre declarado” ou semelhantes? Para aumentar ainda mais a sua humilhação, os seus infortúnios?

Trata-se, única e exclusivamente, de uma maneira de forçar os pobres de pagar algo que lhes é gratuitamente facultado.

Tal situação não pode continuar.

Nossa proposta visa a acabar de uma vez por todas com esta situação.

Assim, necessário se faz o apoio dos ilustres colegas para coibir esta forma sub-reptícia de discriminação.

Sala das Sessões, em 02 de abril de 2003 .

Deputado Elimar Máximo Damasceno
PRONA/SP

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI Nº 9.265, DE 12 DE FEVEREIRO DE 1996.

REGULAMENTA O INCISO LXXVII DO ART. 5º DA CONSTITUIÇÃO, DISPONDO SOBRE A GRATUIDADE DOS ATOS NECESSÁRIOS AO EXERCÍCIO DA CIDADANIA.

Art. 1º São gratuitos os atos necessários ao exercício da cidadania, assim considerados:
I - os que capacitam o cidadão ao exercício da soberania popular, a que se reporta o art. 14 da Constituição;
II - aqueles referentes ao alistamento militar;
III - os pedidos de informações ao poder público, em todos os seus âmbitos, objetivando a instrução de defesa ou a denúncia de irregularidades administrativas na órbita pública;
IV - as ações de impugnação de mandato eletivo por abuso do poder econômico, corrupção ou fraude;
V - quaisquer requerimentos ou petições que visem as garantias individuais e a defesa do interesse público.
VI - o registro civil de nascimento e o assento de óbito, bem como a primeira certidão respectiva.

** Inciso VI acrescido pela Lei nº 9.534, de 10/12/1997.*

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

LEI Nº 8.935, DE 18 DE NOVEMBRO DE 1994.

REGULAMENTA O ART. 236 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, DISPONDO SOBRE SERVIÇOS NOTARIAIS E DE REGISTRO.

TÍTULO III
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 45. São gratuitos os assentos do registro civil de nascimento e o de óbito, bem como a primeira certidão respectiva.

** Artigo, caput, com redação dada pela Lei nº 9.534, de 10/12/1997.*

Parágrafo único. Para os reconhecidamente pobres não serão cobrados emolumentos pelas certidões a que se refere este artigo.

** Parágrafo único com redação dada pela Lei nº 9.534, de 10/12/1997.*

Art. 46. Os livros, fichas, documentos, papéis, microfilmes e sistemas de computação deverão permanecer sempre sob a guarda e responsabilidade do titular de serviço notarial ou de registro, que zelará por sua ordem, segurança e conservação.

Parágrafo único. Se houver necessidade de serem periciados, o exame deverá ocorrer na própria sede do serviço, em dia e hora adrede designados, com ciência do titular e autorização do juízo competente.

LEI Nº 6.015, DE 31 DE DEZEMBRO DE 1973.

DISPÕE SOBRE OS REGISTROS PÚBLICOS E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.

TÍTULO II
DO REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 30. Não serão cobrados emolumentos pelo registro civil de nascimento e pelo assento de óbito, bem como pela primeira certidão respectiva.

** Artigo, caput com redação dada pela Lei nº 9.534, de 10/12/1997.*

§ 1º Os reconhecidamente pobres estão isentos de pagamento de emolumentos pelas demais certidões extraídas pelo cartório de registro civil.

** § 1º com redação dada pela Lei nº 9.534, de 10/12/1997.*

§ 2º O estado de pobreza será comprovado por declaração do próprio interessado ou a rogo, tratando-se de analfabeto, neste caso, acompanhada da assinatura de duas testemunhas.

** § 2º com redação dada pela Lei nº 9.534, de 10/12/1997.*

§ 3º A falsidade da declaração ensejará a responsabilidade civil e criminal do interessado.

** § 3º com redação dada pela Lei nº 9.534, de 10/12/1997.*

§ 3º-A Comprovado o descumprimento, pelos oficiais de Cartórios de Registro Civil, do disposto no caput deste artigo, aplicar-se-ão as penalidades previstas nos arts. 32 e 33 da Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994.

** § 3º-A acrescido pela Lei nº 9.812, de 10/08/1999.*

§ 3º-B Esgotadas as penalidades a que se refere o parágrafo anterior e verificando-se novo descumprimento, aplicar-se-á o disposto no art.39 da Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994.

* § 3º-B acrescido pela Lei nº 9.812, de 10/08/1999.

§ 4º (VETADO).

§ 5º (VETADO).

§ 6º (VETADO).

§ 7º (VETADO).

§ 8º (VETADO).

Art. 31. Os fatos concernentes ao registro civil, que se derem a bordo dos navios de guerra e mercantes, em viagem, e no exército, em campanha, serão imediatamente registrados e comunicados em tempo oportuno, por cópia autêntica, aos respectivos Ministérios, a fim de que, através do Ministério da Justiça, sejam ordenados os assentamentos, notas ou averbações nos livros competentes das circunscrições a que se referirem.

.....

.....

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

I - RELATÓRIO

O ilustre Deputado Elimar Máximo Damasceno, com a Proposição em epígrafe, pretende proibir que nas certidões de nascimento e de óbito sejam inseridas a expressão 'pobre declarado'.

Alega, em síntese, que:

“Se há cidadãos brasileiros que não têm a mínima condição econômica para arcar com as custas de certidões de nascimento e óbito e outras certidões, por que colocar no bojo delas expressões como “pobre declarado” ou semelhantes? Para aumentar ainda mais a sua humilhação, os seus infortúnios?

Trata-se, única e exclusivamente, de uma maneira de forçar os pobres de pagar algo que lhes é gratuitamente facultado.”

A esta Comissão de Constituição e Justiça e de Redação compete analisar a proposta sob os aspectos de constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito, sendo a apreciação conclusiva (art. 24, II do Regimento Interno).

Não foram apresentadas emendas, no prazo regimental.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A Proposta de Lei sob comento apresenta-se estreme de vícios de natureza constitucional, não infringindo, outrossim, os princípios jurídicos que informam nosso ordenamento jurídico.

A técnica legislativa é adequada. Todavia, por lapso manifesto, o artigo 1º do Projeto traz referência à Lei 9.265, de 12 de fevereiro de 1996, quando os dispositivos a serem alterados a ela não se referem.

Como o art. 1º desta Lei 9.265/96, em seu inciso VI, não trata de gratuidade para os reconhecidamente pobres das certidões, mas garante o registro de nascimento e o assento de óbito e a certidão respectiva gratuitos a todos os brasileiros, cremos ser desnecessário fazer referência a esta Lei. Por este motivo, apresentamos emenda de redação para retirar do corpo do Projeto referência a essa lei.

No mérito, o Projeto merece prosperar.

Eis que são absolutamente verdadeiros os argumentos expendidos pelo ilustre Deputado.

Ao obrigar, o notário ou oficial de registro, que seja inserida a expressão *pobre declarado* nas certidões às pessoas a que as leis garantem a gratuidade, nada mais fazem eles do que, de modo disfarçado, induzi-las ao pagamento de custas e emolumentos, o que estas às mais das vezes o fazem para evitar o constrangimento e humilhação.

Nosso voto é, pelo exposto, pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa, com a emenda em anexo, e no mérito pela aprovação do Projeto de Lei n.º 609, de 2003.

Sala da Comissão, em 01 de outubro de 2003 .

Deputado Bosco Costa
Relator

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se do art. 1º do projeto a referência à Lei 9.265, de 12 de fevereiro de 1996.

Sala da Comissão, em 01 de outubro de 2003 .

Deputado Bosco Costa
Relator

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

I - RELATÓRIO

O ilustre Deputado Elimar Máximo Damasceno, com a Proposição em epígrafe, pretende proibir que nas certidões de nascimento e de óbito sejam inseridas a expressão ‘pobre declarado’.

A esta Comissão de Constituição e Justiça e de Redação compete analisar a proposta sob os aspectos de constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito, sendo a apreciação conclusiva (art. 24, II do Regimento Interno).

Em reunião realizada neste dia 25 de novembro de 2003 o Plenário desta Comissão, através do ilustre Deputado Aloysio Nunes Ferreira, sugeriu que fosse realizada modificação da redação do projeto, no sentido de abarcar não somente a expressão “pobre declarado”, mas também toda e qualquer outra que indique condição de pobreza.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A sugestão apresentada na reunião supracitada mereceu acolhida por parte deste Relator, uma vez que os cartórios, para burlar a *mens legis*, poderiam inventar outra expressão para humilhar o cidadão pobre, o que viria tornar inútil a presente iniciativa.

Nosso voto é, pelo exposto, pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa, e no mérito pela aprovação do Projeto de Lei n.º 609, de 2003, na forma do Substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em 27 de novembro de 2003 .

Deputado Bosco Costa

Relator

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 609, DE 2003

Proíbe a inserção nas certidões de nascimento e de óbito da expressão “pobre declarado”

O Congresso Nacional decreta:

Art. 4º Esta lei proíbe a inserção nas certidões de nascimento e de óbito de expressões que indiquem condição de pobreza ou semelhantes, alterando as Leis 6.015, de 31 de dezembro de 1973 – Lei de Registros Públicos; e 8.935, de 18 de novembro de 1994, que “regulamenta o art. 236 da Constituição Federal, dispondo sobre serviços notariais e de registro.

Art. 5º O art. 30 da Lei 6.015, de 31 de dezembro de 1973 – Lei de Registros Públicos, passa a vigorar com o acréscimo do seguinte § 4º A:

"Art. 30.

§ 4º A. É proibida a inserção nas certidões de que trata o § 1º de expressões que indiquem condição de pobreza ou semelhantes" (NR)

Art. 6º O art. 45 da Lei 8.935, de 18 de novembro de 1994, passa a vigorar com as seguinte alterações:

"Art. 45.

§ 1º. Para os reconhecidamente pobres não serão cobrados emolumentos pelas certidões a que se refere este artigo."

§ 2º É proibida a inserção nas certidões de que trata o § 1º de expressões que indiquem condição de pobreza ou semelhantes" (NR)

Art. 4º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 27 de novembro de 2003 .

Deputado Bosco Costa

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação, com substitutivo, do Projeto de Lei nº 609/2003, nos termos do Parecer, com complementação, do Relator, Deputado Bosco Costa.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Luiz Eduardo Greenhalgh - Presidente, Eduardo Paes e Juíza Denise Frossard - Vice-Presidentes, Alceu Collares, Aloysio Nunes Ferreira, André de Paula, André Zacharow, Antonio Carlos Biscaia, Antonio Carlos Magalhães Neto, Antonio Cruz, Asdrubal Bentes, Bispo Rodrigues, Bosco Costa, Darci Coelho, Edmar Moreira, Edna Macedo, Ildeu Araujo, Inaldo Leitão, Jaime Martins, João Campos, João Paulo Gomes da Silva, José Ivo Sartori, José Roberto Arruda, Júlio Delgado, Marcelo Ortiz, Mendes Ribeiro Filho, Mendonça Prado, Osmar Serraglio, Pastor Amarildo, Paulo Magalhães, Paulo Pimenta, Ricardo Fiuza, Robson Tuma, Rubinelli, Sandra Rosado, Sérgio Miranda, Vicente Arruda, Vilmar Rocha, Wagner Lago, Wilson Santiago, Wilson Santos, Zenaldo Coutinho, Agnaldo Muniz, Coriolano Sales, Gonzaga Patriota, Heleno Silva, Luiz Couto, Mauro Benevides, Moroni Torgan, Odair, Paulo Afonso, Reginaldo Germano e Washington Luiz.

Sala da Comissão, em 25 de novembro de 2003

Deputado LUIZ EDUARDO GREENHALGH

Presidente

SUBSTITUTIVO ADOTADO - CCJR

Proíbe a inserção nas certidões de nascimento e de óbito da expressão “pobre declarado”

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei proíbe a inserção nas certidões de nascimento e de óbito de expressões que indiquem condição de pobreza ou semelhantes, alterando as Leis 6.015, de 31 de dezembro de 1973 – Lei de

Registros Públicos; e 8.935, de 18 de novembro de 1994, que “regulamenta o art. 236 da Constituição Federal, dispondo sobre serviços notariais e de registro.

Art. 2º O art. 30 da Lei 6.015, de 31 de dezembro de 1973 – Lei de Registros Públicos, passa a vigorar com o acréscimo do seguinte § 4º A:

"Art. 30.

§ 4º A. É proibida a inserção nas certidões de que trata o § 1º de expressões que indiquem condição de pobreza ou semelhantes" (NR)

Art. 3º O art. 45 da Lei 8.935, de 18 de novembro de 1994, passa a vigorar com as seguinte alterações:

"Art. 45.

§ 1º. Para os reconhecidamente pobres não serão cobrados emolumentos pelas certidões a que se refere este artigo."

§ 2º É proibida a inserção nas certidões de que trata o § 1º de expressões que indiquem condição de pobreza ou semelhantes" (NR)

Art. 4º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 25 de novembro de 2003

Deputado LUIZ EDUARDO GREENHALGH
Presidente

FIM DO DOCUMENTO